



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0000751-56.2016.815.0511

RELATOR : Juiz convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
EMBARGANTE : Banco Itaú S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior, OAB/PB nº 17314A
EMBARGADA : Maria Serafim dos Santos
ADVOGADO : Gleysianne Kelly Souza Lira, OAB/PB nº 15844
ORIGEM : Juízo da Vara única da Comarca de Pirpirituba
JUIZ(A) : Andressa Torquato Silva

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ CONFRONTADA. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

– Não ocorrendo nenhuma das hipóteses previstas no art. 1022 do NCPC, impõe-se a rejeição dos Embargos, eis que não se prestam para rediscussão de matéria já enfrentada no Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.120.

RELATÓRIO

Banco Itaucard S/A interpôs, tempestivamente, Embargos Declaratórios, alegando padecer de omissão o Acórdão de fls.104/105v, através do qual a Primeira Câmara Cível, julgando a Apelação Cível interposta pela parte embargada, negou provimento ao Recurso, mantendo a Sentença no que se refere ao dano moral e ao dano material.

Nas razões recursais, alega o Embargante que o Acórdão padece de omissão, porquanto não analisou a questão referente a impossibilidade de repetição de indébito na forma dobrada e da ausência de má-fé.

É o relatório.

VOTO

De início, passo a analisar as condições dos Embargos Declaratórios que, segundo o rol taxativo do art. 1022 do NCPC, só é cabível quando houver, na Decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

É necessária, para seu acolhimento, a presença de alguns desses pressupostos. Inexistindo-os impõe-se sua rejeição.

O Embargante alega contradição contida na Decisão de fls.104/105, porém, aponta questão já discutida por esta Corte de Justiça referente a repetição em dobro dos valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da parte Autora, ora Embargada.

Com efeito, o Embargante recorre em razão da inconformidade com o julgado, pretendendo, tão somente, rediscutir matéria posta. Isto porque, restou exaustivamente debatido, nos autos, a manutenção da Sentença no que se refere a repetição do indébito na forma dobrada, veja-se do Acórdão Embargado:

“Por fim, ressalta-se que em relação ao dano material, restando demonstrada a pactuação fraudulenta, é medida que se impõe o ressarcimento das parcelas descontadas indevidamente do benefício previdenciário da parte Autora, como bem determinado na sentença”.

Desta forma, deve ser mantida a Decisão recorrida, porquanto o Embargado não logrou demonstrar a existência de engano justificável nem

tão pouco a boa-fé na sua conduta, especialmente porque não tomou as medidas cabíveis a evitar a ocorrência da fraude realizada e os descontos indevidos no benefício previdenciário, razão pela qual deve ser mantida a incidência do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Hipótese dos autos em que a instituição financeira demandada realizou a inscrição do nome da parte autora em órgão de proteção ao crédito por dívidas inexistentes. Não comprovada a contratação dos serviços, mediante a apresentação do respectivo contrato e/ou outros documentos suficientes para comprovar a existência da relação jurídica, devem ser declarados inexistentes os respectivos débitos e excluído o nome da consumidora dos cadastros negativos de crédito. Mesmo na ocorrência de fraude perfeita na contratação, por se tratar de risco inerente à atividade desenvolvida e mal desempenhada, afasta-se a excludente da responsabilidade de culpa exclusiva de terceiro. Como decorrência da inscrição indevida no órgão de restrição de crédito e seus nefastos efeitos, pelo notório alijamento do prejudicado do mercado de consumo, há a ocorrência de danos extrapatrimoniais suscetíveis de indenização, que independem de prova efetiva e concreta de sua existência. Dano moral puro ou in re ipsa. Não comporta redução o valor da condenação fixado na origem em R\$ 9.370,00, observadas a natureza jurídica da condenação e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. Diante da cobrança indevida de valores irregularmente descontados do benefício do INSS do demandante, e não sendo o caso de engano justificável, faz jus à parte demandante a repetição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC). RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70077354207, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 13/06/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CONTRATO NÃO FOI FIRMADO PELA PARTE AUTORA. FALHA DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE

COBRADOS EM DOBRO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO REDUZIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. [...] 3. Repetição do indébito e compensação de valores. 3.1. Não é necessária a caracterização de má-fé do fornecedor para que a repetição do indébito seja em dobro, nos moldes do que estabelece o art. 42, parágrafo único, do CDC. 3.2. Não há falar em compensação de valores quando não demonstrado que o beneficiário do valor emprestado foi o próprio autor. [...]. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70068056324, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 11/05/2016)

Logo, mostram-se ausentes os pressupostos do art. 1022 do NCP, razão pela qual não se pode emprestar efeitos modificativos nem sequer prequestionar, como bem define o Superior Tribunal de Justiça, no julgado transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. MERO INCONFORMISMO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. No caso concreto, não se constata os vícios citados, pretendendo a embargante apenas o afastamento da Súmula n.182/STJ e a apreciação do mérito recursal, o que é incabível em recurso declaratório.

3. Ausente qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015, incabível o uso dos aclaratórios para fins de prequestionamento de matéria constitucional, com o objetivo de viabilizar recurso extraordinário.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 831.490/CE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 16/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.

Ausentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração, tampouco imprimir-se-lhes efeitos modificativos. 2. "Esta c. Corte já tem entendimento

pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS n. 10.286, Terceira Seção, Ministro Félix Fischer). 3. Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no MS 11.038/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.12.2006, DJ 12.02.2007 p. 216).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS**, mantendo a Decisão Embargada.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, (Juiz Convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos), a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Juiz Convocado ONALDO ROCHA DE QUEIROGA
Relator

